



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº 709
AUTOR: MESA DIRETORA		
Indica ao Poder Executivo a necessidade de Intervenção do Estado de Rondônia na área da saúde do Município de Guajará-Mirim.		
Os Deputados que o presente subscrevem, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno, indicam ao Poder Executivo, com amparo no artigo 35, inciso III e artigo 36, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Constituição Federal c/c o artigo 65, inciso VIII, da Constituição do Estado de Rondônia, a intervenção na área da saúde no Município de Guajará-Mirim - RO.		
Plenário das Deliberações, 18 de maio de 2020.		
Deputado LAERTE GOMES Presidente		
Deputada ROSÂNGELA DONADON 1ª Vice-Presidente		
Deputada CASSIA MULETA 2ª Vice-Presidente		
Deputado ISMAEL CRISPIN 1º Secretário		
Deputado DR. NEIDSON 2º Secretário		
Deputado GERALDO DA RONDÔNIA 3º Secretário		
Deputado EDSON MARTINS 4º Secretário		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA		

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A presente propositura objetiva a Intervenção Estadual no Município de Guajará-Mirim – RO com a máxima urgência, tendo em vista ser localidade com alto índice de infecção de pessoas pelo COVID-19, com alarmante número de mortes, sem que os gestores municipais tomem qualquer atitude concreta para combater o aumento exponencial da proliferação da doença.

Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade de intervenção do Estado em seus Municípios, consoante previsão estatuída na Constituição Federal, em seu artigo 35, que assim dispõe:

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:
(...)
III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (...)(grifos nossos)

No mesmo diapasão, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 36, da nossa Carta Magna, assim preceituam:

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:
§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 24 horas.
§ 2º Se não tiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembleia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.
§ 3º Nos casos do artigo 34, VI e VII, ou do artigo 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: MESA DIRETORA

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

Concernente às possibilidades de intervenção Estadual, mensura-se a mais evidente e fundamental para assegurar a vida da pessoa humana com o desenvolvimento nas ações e serviços públicos de saúde, uma vez que medidas de segurança e de prevenção não estão sendo atendidas de forma adequada pelo Município de Guajará-Mirim – RO e, diante do descaso, estão propiciando a propagação da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID – 19).

É salutar mencionar que a intervenção do Governo do Estado de Rondônia ao Município é imprescindível frente as inúmeras constatações advindas por parte da população Guajaramirense, que se encontra vulnerável diante da falta de atitude por parte dos gestores da Administração Pública Municipal e Câmara Municipal daquela região.

Note-se que a intervenção Estadual poderá ocorrer e, como dito alhures, encontra-se respaldada na Carta Magna, em seu artigo 35, em seu artigo III, que busca resguardar a observância dos chamados princípios constitucionais sensíveis, tal como a SAÚDE, o qual não pode ser deixada de lado de forma alguma, porquanto esses princípios visam assegurar a unidade de princípios organizativos, tidos como indispensáveis para a entidade jurídica da federação, qual seja, o direito à vida.

Neste ínterim, destaca-se que todos os atos de gerência e que atingem diretamente a população não podem ultrapassar os limites do que se é razoável e cabível para a situação. Eis que os gestores da coisa pública devem responder por seus atos e prestar contas, quer integrem a Administração Direta, quer a Indireta. A má gestão da coisa pública constitui grave problema para o enfrentamento da pandemia no Município de Guajará-Mirim e que merece especial e urgente atenção.

Desse modo, em caráter emergencial, vislumbra-se a exigência de plena reverência às inúmeras reivindicações surgidas pela população de Guajará-Mirim e que estão tendo os seus direitos violados em virtude das omissões dos gestores municipais.

Sob o aspecto legal, cabe salientar que o Estado de Rondônia decretou estado de calamidade pública para fins de prevenção e enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19) por meio do



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			

Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, que estabeleceu diversas medidas de prevenção à doença, sob pena de infrações administrativas em caso de descumprimento.

Da mesma forma, o Prefeito do Município de Guajará-Mirim, Sr. CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO, bem como o Secretário Municipal de Saúde Municipal Sr. DOUGLAS DAGOBERTO PAULA, decretaram estado de Calamidade Pública, em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID – 19) em 1º de maio de 2020, por meio do Decreto nº 12.748.

No entanto, de acordo com o Boletim Epidemiológico emitido pela Fundação de Vigilância em Saúde, realizado pelo Prof. Dr. Tomás Daniel Menendez Rodriguez & Profa. Dra. Ana Lúcia Escobar, no dia 13 de maio de 2020, para a semana de 11 a 17 de maio de 2020, baseados na velocidade média de propagação do vírus na última semana no Município de Guajará, projetou-se uma drástica realidade, senão vejamos:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

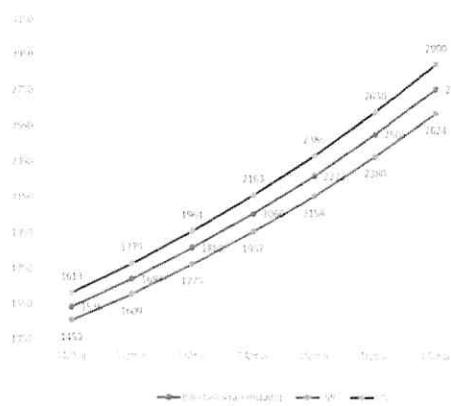
PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: MESA DIRETORA

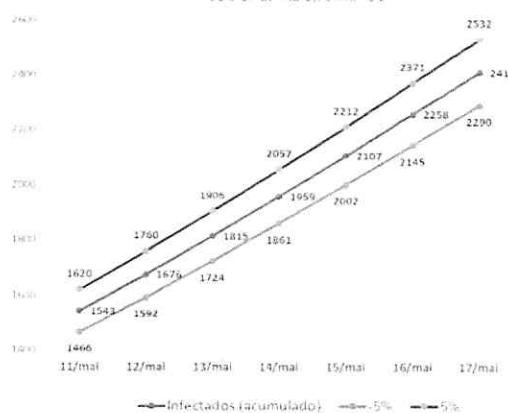
Neste boletim serão apresentadas previsões de ocorrência de casos, realizadas pelos Prof.

Dr. Tomás Daniel Menendez Rodriguez & Profa. Dra. Ana Lúcia Escobar, para a semana de 11 a 17/05/2020, baseadas na velocidade média de propagação da pandemia na última semana.

Predição de casos acumulados de COVID-19 - Rondônia (semana de 11 a 17 de maio). Cenário 1



Predição de casos acumulados de COVID-19 - Rondônia (semana de 11 a 17 de maio). Cenário 2



Fonte: Prof. Dr. Tomás D. M. Rodriguez & Profa. Dra. Ana L. Escobar

Fonte: Prof. Dr. Tomás D. M. Rodriguez & Profa. Dra. Ana L. Escobar.



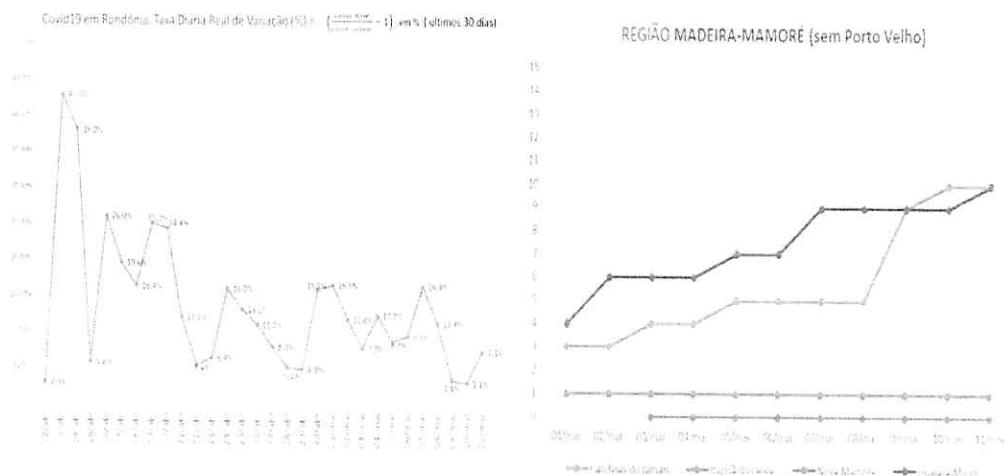
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA		

Figura 1 - Predição de ocorrência de casos para a semana de 11 a 17/05/2020, conforme velocidade média de propagação da pandemia na última semana. Rondônia, 2020. Cenário 1.

Figura 2 - Predição de ocorrência de casos para a semana de 11 a 17/05/2020, conforme tendência geral, desde o início da pandemia em Rondônia. Cenário 2.

As figuras a seguir apresentam as taxas de variação da infecção para o Estado e Regiões de Saúde.



Fonte: <http://www.rondonia.ro.gov.br/covid-19/noticias/boletim-epidemiologico/>

Ademais, segue abaixo a tabela do Ministério da Saúde a evolução do número de casos e número de mortes, registrados por dia no Município de Guajará-Mirim:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: MESA DIRETORA

Fonte: <https://covid.saude.gov.br/>

É possível verificar uma grande evolução da infecção, bem como um elevado número de mortes, causada pelo novo Coronavírus no Município de Guajará-Mirim, não sendo prevista nenhum tipo de prevenção ou formas de neutralizar a doença causada pelo (COVI-19).

Denota-se ainda que o crescente número de casos está relacionado à má-gestão do sistema de saúde no Município de Guará-Mirim, motivo pelo qual apontamos como um dos Municípios com maior índice de contaminacão, seguidos do número de óbitos ocorridos naquela localidade.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
<p>Vale mencionar que a execução de gestão de saúde do Município ocorre de forma desordenada e ineficiente. Afirma-se isso porque o Hospital Regional não possui equipamentos adequados para o atendimento, e os profissionais da saúde estão sendo os mais afetados pela doença do novo Coronavírus, ou seja, o sistema de saúde de Guajará-Mirim encontra-se colapsado e nada está sendo feito para solucionar o problema, de modo que não existem ações que efetivamente ampliem o atendimento para que possa amenizar os sofrimentos das pessoas decorrentes do descaso da má gestão administrativa, sendo o Poder Executivo Municipal objetivamente responsável por essas omissões, consoante, a teoria do risco administrativo.</p> <p>Até o momento, o Governo do Estado de Rondônia encaminhou 06 (seis) Kits de EPIs para o Município, mas não se tem notícia de aquisição de mais Kits pelos gestores municipais e nada foi feito até o momento. A população de Guajará-Mirim padece e não pode mais esperar pelo prazer de uma administração omissa, inadequada e insuficiente.</p> <p>Noutro ponto, visualiza-se que as “Ações” do Município de Guajará-Mirim estão em dissonância com o plano de contingência da COVID-19, por culpa exclusiva da má-gestão. No entanto, demonstra-se grave violação à ordem pública, bem como à vida da pessoa humana, uma vez que a gestão da saúde no Município é precária, colocando em risco a vida de todos os munícipes.</p> <p>A comprovar, seguem informações noticiadas por diversos veículos de comunicação, diante das ocorrências constatadas pela má administração, senão vejamos:</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
		Mortes por Covid-19: Moradores fazem protesto em frente residência de prefeito Objetivando ação do Poder Executivo quanto ao alto índice de óbitos por www.omamore.com.br	1-14
		https://www.omamore.com.br/2020/05/blog-post_61.html	
		Multa para quem sair de casa sem máscara começa a valer em Guajará-Mirim O valor da pena é de aproximadamente R\$ 75,00 para o cidadão que www.omamore.com.br	1-15
		https://www.omamore.com.br/2020/05/multa-para-quem-sair-de-casa-sem.html	
		Secretário da Saúde de Guajará-Mirim não atende imprensa: "só por email" www.omamore.com.br	1-16
		https://www.omamore.com.br/2020/05/secretario-da-saude-de-guajara-mirim.html	
		Voluntários realizam mutirão da limpeza em Guajará-Mirim Em meio ao surto do novo coronavírus, moradores saíram do seu conforto e se organizaram mutirão para desinfetar as ruas. www.omamore.com.br	1-17
		https://www.omamore.com.br/2020/05/voluntarios-realizam-mutirao-da-limpeza.html	
<p>Assim, dada à relevância do pleito, solicitamos em caráter de URGÊNCIA, ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia o atendimento da presente Indicação com a consequente intervenção do Estado no Município de Guajará-Mirim com o oportuno envio do Decreto à Assembleia Legislativa para deliberação e providências consequentes do Processo Legislativo.</p>			